

PORTARIA 01/2026-SCRP

PARAMETRIZAÇÃO LOCAL DA LIQUIDAÇÃO DA SECRETARIA CONJUNTA DE RIBEIRÃO PRETO — ORDEM DE SERVIÇO CR Nº 001/2026

CONSIDERANDO o disposto na OS CR nº 1/2026, em especial nos §§ 1º e 2º do art. 9º, que estabelece os critérios mínimos para publicação da Parametrização Local da Liquidação;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios de liquidação dos cálculos trabalhistas, em consonância com a legislação vigente, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional na etapa de liquidação;

CONSIDERANDO a análise realizada pelos juízes coordenadores, após consulta ao colegiado de magistrados que atuam na Secretaria Conjunta,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Conjunta de Ribeirão Preto, a Parametrização Local da Liquidação do Título Executivo Judicial, na forma desta Portaria.

Parágrafo único: A Parametrização Local de Liquidação aplica-se aos títulos executivos judiciais sob a jurisdição da Secretaria Conjunta de Ribeirão Preto, ressalvadas as hipóteses em que o comando exequendo (sentença ou acórdão) tenha fixado expressamente todos os parâmetros de cálculo distintos.

SEÇÃO I — CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA EVOLUÇÃO SALARIAL, BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

I — EVOLUÇÃO SALARIAL

A evolução salarial da parte reclamante, quando não fixada expressamente no título executivo, será apurada preferencialmente com base nos seguintes documentos, observada a ordem de prevalência:

- I — recibos de pagamento ou contracheques juntados aos autos;
- II — fichas financeiras ou registros funcionais da empregadora;
- III — documentos coletivos aplicáveis (acordos ou convenções coletivas);
- IV — registros constantes do CNIS ou outros documentos oficiais;

V — valor incontroverso.

Havendo alterações salariais decorrentes de instrumentos coletivos, estas serão aplicadas automaticamente no período de vigência de cada instrumento.

Na ausência de fixação ou comprovação da evolução salarial será mantido o último salário comprovado durante todo o período subsequente.

Quando houver períodos incompletos dos comprovantes I e II, **ou** quando ocorrer o pagamento por remuneração variável (comissões, produção, prêmios ou gratificações):

I — será apurada a média mensal das parcelas variáveis;

II — a média será calculada considerando os meses efetivamente trabalhados;

III — a média integrará as parcelas que tenham natureza salarial.

Havendo determinação judicial de utilização de última remuneração, esta será aplicada a todo o período de cálculo.

II — BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo das parcelas trabalhistas corresponderá à remuneração mensal do empregado, composta por:

I — salário-base;

II — adicionais de natureza salarial (periculosidade, insalubridade, noturno etc.);

III — comissões ou remuneração variável, considerando que, ainda que o empregado receba exclusivamente comissões, a aplicação da Súmula 340 do TST não é automática, exigindo determinação expressa no título executivo;

IV — gratificações habituais;

V — prêmios com natureza salarial reconhecida;

VI — demais parcelas reconhecidas como integrantes da remuneração.

Não integrarão a base de cálculo:

I — parcelas indenizatórias;

II — diárias de viagem sem natureza salarial;

III — ajuda de custo;

IV — vale-transporte;

V — participação nos lucros e resultados.

Para cálculo das parcelas relacionadas à jornada de trabalho será utilizado o salário-hora obtido mediante:

I — divisor 220 para jornadas de 44 horas semanais;

II — divisor 200 para jornadas de 40 horas semanais;

III — divisor 180 para jornadas de 36 horas semanais;

IV — divisor 150 para jornadas de 30 horas semanais;

V — divisor 220 para regime 12x36, quando aplicável.

III — REFLEXOS

As parcelas deferidas de natureza salarial produzirão reflexos, conforme o caso, nas seguintes verbas:

I — descanso semanal remunerado (DSR);

II — férias acrescidas de 1/3 constitucional;

III — 13º salário;

IV — aviso prévio;

V — demais parcelas determinadas na decisão judicial.

As parcelas variáveis repercutirão em DSR mediante:

I — divisão da soma das parcelas variáveis pelo número de dias úteis trabalhados no mês;

II — multiplicação do resultado pelo número de domingos e feriados do período.

Não haverá reflexo em DSR quando a parcela já remunerar o descanso semanal.

As parcelas salariais deferidas integrarão:

I — férias acrescidas de 1/3 constitucional;

II — 13º salário;

III — aviso prévio indenizado, quando for o caso.

As médias serão apuradas:

I — férias: sobre o período aquisitivo;

II — 13º salário: sobre o ano civil correspondente;

III — aviso prévio indenizado: sobre os 12 (doze) últimos meses da prestação de serviços.

SEÇÃO II — CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ATINENTES À JORNADA DE TRABALHO

I — LIMITES E PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

Urbano: Horário noturno compreendido entre 22h00min e 5h00min (§ 2º do art. 73 da CLT), para a prestação de serviços no âmbito urbano. O horário noturno retro referenciado comportará prorrogação, devendo ser considerado horário noturno, integralmente, aquele posterior ao limite anteriormente referenciado, mesmo em se tratando de jornada mista (§ 5º do art. 73 da CLT).

Rural Pecuária: Horário noturno compreendido entre 20h00min e 4h00min (art. 7º da Lei 5.889/73), para a prestação de serviços no âmbito rural relativos à pecuária.

Rural Agricultura: Horário noturno compreendido entre 21h00min e 5h00min (art. 7º da Lei 5.889/73), para a prestação de serviços no âmbito rural relativos à agricultura.

Doméstico: Horário noturno compreendido entre 22h00min e 5h00min (art. 14 da LC 150/2015), para a prestação de serviços no âmbito doméstico.

II — DURAÇÃO DA HORA NOTURNA

Urbano: Cômputo de 01 (uma) hora noturna a cada 52 minutos e 30 segundos (§ 1º do art. 73 da CLT).

Rural Pecuária: Cômputo integral da hora noturna, ante a inaplicabilidade do § 1º do art. 73 da CLT ao trabalhador rural.

Rural Agricultura: Cômputo integral da hora noturna, ante a inaplicabilidade do § 1º do art. 73 da CLT ao trabalhador rural.

Doméstico: Cômputo de 01 (uma) hora noturna a cada 52 minutos e 30 segundos (§ 1º art. 14 da LC 150/2015).

III — ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS DA HORA NOTURNA

Adicional Noturno — Urbano: Acréscimo de remuneração para o trabalho em horário noturno, com emprego dos adicionais previstos nos instrumentos normativos

colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento e, à falta de disposições coletivas, no importe de 20% sobre o salário-hora apurado (caput do art. 73 da CLT).

Adicional Noturno — Rural: Acréscimo de remuneração para o trabalho em horário noturno, com emprego dos adicionais previstos nos instrumentos normativos colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento e, à falta de disposições coletivas, no importe de 25% sobre o salário-hora apurado (parágrafo único do art. 7º da Lei 5.889/73).

Adicional Noturno — Doméstico: Acréscimo de remuneração para o trabalho em horário noturno, com emprego do adicional no importe de 20% sobre o salário-hora apurado (art. 14 da LC 150/2015).

IV — INTERVALOS INTRAJORNADAS E INTERJORNADAS

Desconsideração na jornada de trabalho do intervalo intrajornada usufruído.

Desconsideração, para efeitos da apuração da efetiva jornada, do lapso destinado ao efetivo usufruto do intervalo intrajornada (§ 2º do art. 71 da CLT).

Supressão do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT): Apuração diária da supressão do intervalo intrajornada, exclusivamente com base no intervalo mínimo de 1h00min, desde que a jornada diária seja superior a 6h00min, e exclusivamente com base no intervalo mínimo de 15 minutos, desde que a jornada diária seja superior a 4h00min e não exceda 6h00min, para pagamento, na vigência da Lei nº 13.467/17, a partir de 11/11/2017, apenas do período suprimido do intervalo (sem reflexos).

Supressão do intervalo intrajornada (art. 72 da CLT): Apuração diária da supressão do intervalo intrajornada, exclusivamente com base no intervalo mínimo de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, para pagamento, na vigência da Lei nº 13.467/17, a partir de 11/11/2017, apenas do período suprimido do intervalo (sem reflexos).

Supressão do intervalo intrajornada (art. 384 da CLT): Apuração diária da supressão do intervalo intrajornada previsto no art. 384 da CLT, exclusivamente com base no intervalo mínimo de 15 min, desde que tenha havido labor extraordinário no dia, para pagamento da totalidade do intervalo correspondente, mesmo na hipótese de concessão parcial do intervalo (Súmula 437 do C. TST). A apuração do intervalo do art. 384 da CLT aplica-se exclusivamente aos fatos geradores anteriores a 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Para fatos geradores posteriores a essa data, aplica-se o art. 71, § 4º, da CLT na redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, com pagamento apenas do período

suprimido e natureza indenizatória, nos termos da tese vinculante firmada pelo TST no IR nº 23 (IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004).

Critério adicional para apuração dos intervalos intrajornadas: Consideração, para efeitos da apuração dos intervalos intrajornadas efetivamente usufruídos, apenas daqueles intervalos intrajornadas individualmente anotados nos controles de jornada e, em relação aos dias de prestação de serviços nos quais não há tal anotação, daqueles intervalos intrajornadas pré-assinalados no documento (art. 74, § 2º, da CLT).

Supressão do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT): Determinação diária do período de intervalo interjornadas suprimido, com base no intervalo mínimo de 11h00min e, havendo dia destinado ao descanso semanal na sequência, com base no intervalo mínimo de 35h00min (art. 66 da CLT e Súmula 110 do C. TST), para pagamento apenas do período suprimido do intervalo (OJ 355 da SDI-1 do C. TST), apurado entre o término da jornada do dia útil e o início da jornada do dia útil subsequente.

V — ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO

Acréscimo de remuneração sobre o salário-hora para a supressão de intervalo, com emprego dos adicionais específicos para tal hipótese, previstos nos instrumentos normativos colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento e, à falta de disposições coletivas, com o emprego do adicional de 50%, conforme § 4º do art. 71 da CLT.

VI — JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS E LIMITES

Jornada de 44 horas semanais sem compensação válida: Consideração como extraordinárias das horas laboradas além da 8ª diária, bem como daquelas que ultrapassem as 44 horas ordinárias semanais.

Jornada de 44 horas semanais com compensação válida: Consideração como extraordinárias das horas laboradas além da 44ª semanal.

Jornada de 36 horas semanais: Consideração como extraordinárias das horas laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal, durante o lapso em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Jornada em regime 12 x 36: Consideração como extraordinárias das horas laboradas além da 12ª em cada período de 48 horas (regime de 12x36).

Aplicação da Súmula 85 do TST: Na hipótese de fixação tanto de limite diário como do limite semanal para apuração de horas extraordinárias, apuração em separado das horas a serem adimplidas apenas com o adicional extraordinário respectivo, ou seja, das horas excedentes do limite diário que seriam destinadas à compensação, pois já se encontram pagas na remuneração, ensejando apenas o pagamento do referido adicional, de maneira singela (Súmula 85 do TST).

VII — DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS PERTINENTES À JORNADA DE TRABALHO E DIVISORES

Remuneração Fixa: Cálculo do salário-hora no que pertine à remuneração fixa, mês a mês, já com as devidas integrações cabíveis, observando a evolução salarial do empregado e com a utilização do divisor de 220 para jornadas de 44 horas semanais e escala 12x36, bem como 180 para jornadas de 36 horas semanais.

Remuneração Variável: Cálculo do salário-hora em relação à remuneração variável, mês a mês, obtido pela divisão entre a totalidade da remuneração variável percebida no mês e a totalidade das horas trabalhadas nesse período, já com as devidas integrações cabíveis, sendo que, por já ter sido o trabalho extraordinário remunerado pela parte variável, só é devido o acréscimo de remuneração de maneira singela (Súmula 340 do TST), caso assim tenha determinado o título executivo, expressamente.

VIII — ADICIONAIS E DEMAIS REGRAS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DAS HORAS TRABALHADAS EM FERIADOS E DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Adicional Horas Extras: Acréscimo de remuneração sobre o salário-hora para o trabalho em sobrejornada (adicional de horas extras), com emprego dos adicionais previstos nos instrumentos normativos colacionados, respeitadas as vigências de cada instrumento e, à falta de disposições coletivas, com o emprego do adicional de 50%, conforme artigo 7º, XVI da Constituição Federal.

Adicional Horas Extras Noturnas: Remuneração das horas extraordinárias noturnas, a fim de que não haja qualquer apuração bis in idem, com o cômputo do adicional noturno apenas na base de cálculo do adicional remuneratório das horas extraordinárias noturnas, porquanto o pagamento do aludido adicional noturno em relação à totalidade das horas trabalhadas no período noturno já remunera, de forma singela, inclusive as mencionadas horas extraordinárias noturnas (OJ 97 da SDI-1 do C. TST).

Adicional Horas Laboradas em Dias Destinados ao Descanso Semanal e Feriados: Acréscimo de remuneração sobre o salário-hora para a prestação de serviços em dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados sem a respectiva folga compensatória (não se considerando feriados os dias de "ponto facultativo"), com o emprego do adicional de 100% (inteligência do art. 9º da Lei 605/49).

Em caso de condenação ao pagamento de feriados sem discriminação nominal, a execução limitar-se-á aos feriados nacionais previstos em lei.

A inclusão de feriados estaduais ou municipais pressupõe condenação expressa no título executivo, nos termos do art. 376 do CPC.

Caso haja previsão expressa no título executivo dos feriados estaduais e municipais, serão considerados como tais aqueles da cidade em que o exequente prestou serviços.

A liquidação considerará os feriados estaduais e municipais expressamente mencionados em tabela anexa a esta portaria, considerando as cidades componentes da Secretaria Conjunta de Ribeirão Preto.

Apuração das Horas Extraordinárias e Horas Laboradas em Dias de Folga: Apuração em separado, de forma não cumulativa, das horas extraordinárias e das horas laboradas em dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados, pois estas não devem ser computadas para a apuração daquelas, eis que possuem natureza e causa jurídica diversa, sendo deferidas independente de violação de qualquer limite diário, inclusive com adicional remuneratório específico.

IX — TOLERÂNCIA MARCAÇÃO DO PONTO

Desconsideração, para efeito do cálculo da quantidade de horas extraordinárias e da verificação da supressão de intervalos, das variações de horário no registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que a violação do referido limite importa no cômputo da totalidade do lapso como efetiva jornada de trabalho (§ 1º do art. 58 da CLT).

X — DIAS EFETIVAMENTE LABORADOS, FECHAMENTO E AUSÊNCIA PARCIAL DE CONTROLES DE PONTO

Na apuração das parcelas pertinentes à jornada, deverão ser considerados estritamente os dias de efetivo labor, excluídos os afastamentos comprovados e respeitada a data de fechamento dos controles de ponto em cada mês.

Caso tenha havido o acolhimento dos cartões de ponto como parâmetro de fixação da jornada de trabalho e não tenham sido colacionados todos esses documentos referentes à duração do vínculo, no período faltante a jornada será apurada considerando a média das horas extras registradas nos meses em que os controles foram apresentados, tomando-se por base os 12 meses anteriores em que exista cartão de ponto, nos termos do art. 8º da CLT.

XI — DIAS DE PICO

Na eventualidade de prestação de serviços parciais em determinado mês, a quantidade dos dias de pico, tendo por base o montante fixado no título executivo, será determinada proporcionalmente aos dias de efetivo labor, levando-se em conta apenas a parte inteira do resultado obtido, razão pela qual não é necessária a fixação, dia a dia, de quais seriam os dias de pico em cada mês.

XII — DEDUÇÕES

Apuração dos valores devidos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, subtraindo-se do montante bruto calculado a importância já adimplida pela parte reclamada por iguais títulos, constantes nos recibos de pagamento acostados tempestivamente durante a instrução processual, sendo que eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente (OJ 415 da SDI-1 do C. TST).

XIII — REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS, DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS

Reflexos no Aviso Prévio Indenizado: Apuração dos reflexos no aviso prévio indenizado, com a utilização da média mensal das horas prestadas nos doze últimos meses da prestação de serviços, ou proporcionalmente aos meses trabalhados se a vigência do liame for inferior a tal lapso.

Reflexos nos Décimos Terceiros Salários: Apuração dos reflexos nos décimos terceiros salários, com a utilização da média mensal das horas prestadas em cada ano da prestação de serviços, proporcionalmente aos meses trabalhados.

Reflexos nas Férias Acrescidas do Terço Constitucional: Apuração dos reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, com a utilização da média mensal das horas prestadas em cada período aquisitivo, ou proporcionalmente aos meses trabalhados em caso de período aquisitivo incompleto.

Reflexos nos Descansos Semanais Remunerados e Feriados: Apuração dos reflexos nos descansos semanais remunerados (art. 7º, a, da Lei 605/49) e feriados, apurados mês a mês, com a utilização da média diária das horas prestadas nos dias úteis laborados.

Desde 20 de março de 2023, vigora a nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST. O verbete estabelece que a majoração do DSR, pela integração de horas extras habituais, deve repercutir nas demais verbas salariais (férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS), afastando-se a ocorrência de "bis in idem". Contudo, em respeito à modulação de efeitos, essa diretriz alcança apenas as horas extras prestadas a partir de 20 de março de 2023.

SEÇÃO III — CRITÉRIOS GERAIS PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, TRIBUTÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS

I — APURAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO, INCLUSIVE FORMA DE RECOLHIMENTO

Regra Geral: Os depósitos fundiários deverão ser efetuados diretamente na conta vinculada da parte reclamante, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90, calculados com a alíquota de 8% sobre as parcelas pagas durante o liame empregatício, cujos recolhimentos não foram levados a cabo no tempo oportuno; e sobre todas as parcelas deferidas na decisão; observadas quais parcelas foram deferidas.

Deverá ser observada a exclusão das parcelas indenizatórias, das multas e das demais elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 (aplicação do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90), e os mesmos critérios estabelecidos nesta parametrização para a correção monetária e incidência de juros dos demais créditos trabalhistas, na forma da OJ 302 da SDI-1 do TST.

O cálculo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido ou não da indenização de 40%, incidente sobre os reflexos de horas extraordinárias em descansos semanais remunerados, em férias acrescidas do terço constitucional, em décimos terceiros salários e em aviso prévio é devido (Súmula 63 TST).

Nos termos do TEMA 68 do TST, todos os valores referentes ao FGTS (8% acrescido da multa de 40%) deverão ser recolhidos na conta vinculada da parte autora. Para fins de parametrização no Pje-Calc, na aba FGTS deve ser selecionado, como destino, a opção "Recolher".

Em qualquer hipótese, eventuais cobranças de encargos administrativos decorrentes de recolhimento em atraso do FGTS constituem encargo exclusivo da reclamada, sendo vedada sua dedução ou compensação com o crédito do reclamante, na forma da Lei nº 8.036/1990.

Multa Fundiária — Resilição contratual por iniciativa do empregador sem justa causa e rescisão indireta: Caso deferida a multa fundiária, deverá a parte reclamada depositar na conta vinculada da parte reclamante, a tal título, a importância igual a 40% (quarenta por cento), calculada sobre o saldo existente na conta vinculada para efeitos de rescisão (saldo e eventuais saques), acrescido dos depósitos fundiários retro deferidos, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90.

Multa Fundiária — Resilição contratual por acordo entre empregado e empregador (art. 484-A da CLT) e por culpa recíproca (art. 484 da CLT): Caso deferida a multa fundiária, deverá a parte reclamada depositar na conta vinculada da parte reclamante, a tal título, a importância igual a 20% (vinte por cento), calculada sobre o saldo existente na conta vinculada para efeitos de rescisão (saldo e eventuais saques), acrescido dos depósitos fundiários retro deferidos, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90.

Multa Fundiária — Doméstico — Regra Adicional: Tratando-se de labor em âmbito doméstico e tendo havido os recolhimentos previstos no art. 22 da LC 150/2015 durante o contrato de trabalho, não há que se falar na incidência da multa fundiária sobre o saldo existente na conta vinculada.

II — APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários advocatícios de sucumbência, quando fixados em termos percentuais, serão apurados observando-se a ordem de preferência estabelecida no art. 791-A da CLT:

- a) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;
- b) sobre o proveito econômico obtido;
- c) não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Para o advogado da parte reclamante, a base de cálculo não sofrerá dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado nem do imposto de renda a ser retido na fonte, e não incluirá a contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Para o advogado da parte reclamada, a base de cálculo será o proveito econômico obtido, apurado pela diferença entre o valor atribuído à causa (devidamente atualizado até a apuração dos créditos e com a dedução de eventuais pedidos extintos antes da apresentação da defesa) e o crédito trabalhista antes da incidência dos juros, vedada a compensação entre os honorários.

Os honorários advocatícios, uma vez fixados, serão atualizados utilizando-se o mesmo critério aplicado ao crédito principal, salvo determinação diversa do título executivo em sentido contrário.

III — APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A verba eventualmente disponibilizada, a título de despesas prévias periciais, tem apenas o escopo de adiantar ao perito uma importância para o ressarcimento dos custos iniciais com o cumprimento da diligência, motivo pelo qual, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, deve ser indistintamente suportada pelas partes, nos exatos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Assim, não é passível de devolução pelo perito ou dedução do montante recebido dos honorários periciais finais.

IV — DEDUÇÕES E COMPENSAÇÕES

Na apuração do crédito trabalhista serão deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração (critério global de abatimento), sendo que eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente (OJ 415 da SDI-1 do TST).

Para tanto, serão considerados tão somente os valores constantes nos recibos existentes nos autos, durante a instrução processual, e os valores que a parte reclamante tenha expressamente reconhecido o pagamento.

V — LIMITAÇÕES DOS PEDIDOS E DA CONDENAÇÃO

Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial possuem natureza meramente estimativa, por força do disposto no art. 840, § 1º, da CLT.

A condenação exequenda deve corresponder ao valor real apurado em liquidação de sentença, refletindo a extensão do direito reconhecido pelo título executivo judicial, de

acordo com o princípio da reparação integral, exceto se o título executivo expressamente tiver determinação em sentido contrário.

VI — CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Termos inicial e final

Para efeito da atualização monetária e incidência de juros, fixa-se o termo "a quo" na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível (arts. 394 e 397 do Código Civil e Súmula 381 do TST). Aplica-se a mesma regra às eventuais parcelas vincendas, ou seja, aquelas que porventura tenham data de vencimento e exigibilidade superveniente à propositura da ação.

A atualização monetária e incidência de juros deverá ser efetuada até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a parte reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Tratando-se de empresas em recuperação judicial ou em falência, a atualização deve observar como marco final a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005.

As eventuais indenizações deferidas por danos, com valores arbitrados no título judicial, devem seguir as mesmas regras quanto ao termo "a quo", pois superado o entendimento acerca de considerar-se a data do "arbitramento" após o cancelamento da Súmula nº 439 do TST. Assim, aplica-se integralmente a decisão do STF no julgamento das ADC's 58 e 59 (fase pré judicial e judicial).

Natureza jurídica da SELIC: Nas atualizações em que o índice de correção for a SELIC, ela abarca simultaneamente a correção monetária e os juros de mora, de forma indivisível, nos termos do art. 406 do Código Civil e da decisão vinculante do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, sendo vedada sua cumulação com juros de mora adicionais ou qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem.

Regras anteriores à vigência da Lei 14.905/2024 (30/08/2024)

Tendo em vista os efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, bem como nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, deve-se aplicar à atualização dos

créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até a solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC na fase judicial. Ademais, haverá a incidência de juros de mora na fase pré-judicial, com base no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, ou seja, pela TRD acumulada a partir do vencimento da obrigação.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024

FASE	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS
FASE PRÉ-JUDICIAL	IPCA-E	TRD Simples (art. 39 da Lei 8.177/91)
FASE JUDICIAL — Do ajuizamento até 29/08/2024	SELIC (abarca correção monetária e juros de mora de forma indivisível, sem cumulação com qualquer outro índice)	Incluídos na SELIC

Regras na vigência da Lei 14.905/2024 (a partir de 30/08/2024)

A partir de 30/08/2024, tendo em vista a solução legislativa com a vigência da Lei nº 14.905/2024, que alterou a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros, deverão ser observados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), com a nova redação que prevê correção monetária pelo IPCA e Taxa Legal de juros correspondente à taxa referencial da SELIC com a dedução do IPCA, considerando-se igual a 0 (zero) se o resultado for negativo.

Cumprе destacar que a Lei n.º 14.905/2024 promoveu alteração no art. 406 do Código Civil, citado na decisão proferida nas ADCs 58 e 59, cuja incidência se limita à fase judicial, permanecendo inalterados os critérios aplicáveis à fase pré-judicial.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024

FASE	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS
FASE PRÉ-JUDICIAL	IPCA-E	TRD Simples (art. 39 da Lei 8.177/91)
FASE JUDICIAL (a partir de 30/08/2024)	IPCA	Taxa Legal (SELIC menos IPCA; se negativa, considera-se zero)

Regras para a pessoa jurídica de direito público

Os precatórios não tributários deverão ser atualizados, a partir de sua data-base, mediante os seguintes indexadores: Taxa Referencial (TR), entre 10 de dezembro de 2009 e 25 de março de 2015; IPCA-E/IBGE, entre 26.03.2015 e 30 de novembro de 2021; e pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 01 de dezembro de 2021 (caput e § 3º no art. 21-A da Resolução Nº 303/2019). Eventuais períodos anteriores devem utilizar os demais índices previstos no mencionado dispositivo.

A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice IPCA-E/IBGE. Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios não-tributários será pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Os juros de mora, até novembro de 2021, incidirão sobre a importância já corrigida monetariamente, e serão calculados: a partir de 30/6/2009, pelos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, quais sejam: índice de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), aplicados pro rata die; e a partir de 04/05/2012 (MP 567/2014 e Lei 12.703/2012), nos meses em que a meta anual da taxa SELIC, definida pelo Banco Central do Brasil, for igual ou inferior a 8,5% a.a., com o índice equivalente a 70% (setenta por cento) da referida meta da taxa SELIC mensalizada. Considerando a tese firmada com repercussão geral no Tema 810 do STF (RE 870.947), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,

permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Não se aplicam essas regras específicas para a pessoa jurídica de direito público na hipótese de responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empregadora principal (OJ 382 da SDI-1 do TST).

FAZENDA PÚBLICA — CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PARA PROCESSOS AJUIZADOS ATÉ 30/11/2021

PERÍODO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS
Do vencimento das verbas até 30/11/2021	IPCA-E	Juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (a partir do ajuizamento)
De 01/12/2021 a 09/09/2025	Selic Receita Federal (abarca correção monetária e juros de mora de forma indivisível)	Incluídos na Selic
A partir de 10/09/2025	IPCA-E	Juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97

FAZENDA PÚBLICA — CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PARA PROCESSOS AJUIZADOS APÓS 01/12/2021 (EC 113/2021) ATÉ 09/09/2025

PERÍODO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS
Do vencimento das verbas até 30/11/2021	IPCA-E	Juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (a partir do ajuizamento)
De 01/12/2021 a 09/09/2025	Selic Receita Federal (abarca correção monetária	Incluídos na Selic

	e juros de mora de forma indivisível)	
A partir de 10/09/2025	IPCA-E	Juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97

FAZENDA PÚBLICA — CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PARA PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 10/09/2025

PERÍODO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS
Do vencimento das verbas até 30/11/2021	IPCA-E	Juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (a partir do ajuizamento)
De 01/12/2021 a 09/09/2025	Selic Receita Federal (abarca correção monetária e juros de mora de forma indivisível)	Incluídos na Selic
A partir de 10/09/2025	IPCA-E	Juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (a partir do ajuizamento)

FAZENDA PÚBLICA — CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PARA PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DE 2009

PERÍODO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS
Do vencimento das verbas até 30/06/2009	TR	Juros simples de 1% a.m. até 08/2001; Juros simples de 0,5% a.m. até 06/2009 (juros a partir do ajuizamento)

De 01/07/2009 até 30/11/2021	IPCA-E	Juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97
------------------------------	--------	---------------------------------------

Base de cálculo dos juros de mora

Os juros de mora incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, posteriormente à respectiva dedução das contribuições sociais a cargo da parte reclamante.

Imputação do pagamento

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do art. 354 do Código Civil. Para tal fim, a taxa SELIC, por abarcar simultaneamente correção monetária e juros de mora, deverá ser desmembrada analiticamente apenas para fins operacionais de amortização, preservando-se a vedação à sua cumulação com qualquer outro índice de atualização ou de juros.

Regras para despesas processuais, honorários periciais e multas

Considerando que o art. 883 da CLT trata individualmente das custas e dos juros de mora da condenação, não haverá incidência de juros nas custas e demais despesas processuais, incluídos os honorários periciais (OJ 198 da SDI-1 TST) e eventuais multas, a exemplo daquelas por descumprimento de obrigação de fazer ou litigância de má-fé, que serão atualizados monetariamente, a partir da sua fixação, pelos índices anteriormente referenciados.

VII — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Regra Geral

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, a parte reclamada deve recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o art. 30, I, a, da Lei 8.212/91.

- Parametrização padrão do sistema PJe-Calc.

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

Caso a parte reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado, ante os limites da competência estabelecida no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal.

Desoneração da folha de pagamento

No caso da empregadora ter aderido ao programa de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, com a devida comprovação nos autos, as contribuições sociais previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 serão substituídas pela contribuição sobre o valor da receita bruta, inexistindo apuração da alíquota FPAS para o cálculo das contribuições sociais, mas remanescendo a apuração da alíquota incidente sobre o SAT, estipulada no inciso II do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, que não foi abrangida pela substituição prevista na Lei 12.546/2011.

Rural — Hipóteses de inexigibilidade

Não são exigíveis as contribuições do art. 22, I e II, da Lei de Custeio, a cargo do empregador rural, caso seja pessoa física (art. 25 da Lei 8212/91), pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8870/94), consórcio simplificado produtores (arts. 22-B e 25-A da Lei 8212/91), bem como agroindústria (art. 22-A da Lei de Custeio). Isso porquanto aludidas contribuições estão sujeitas a regime de substituição por contribuição previdenciária cujo fato gerador é a comercialização da produção. Não se aplica o regime em comento às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, nem às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de florestamento e reflorestamento indicada no § 6º do art. 22-A da Lei 8212/91.

Doméstico

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 24 da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o art. 30, I, a, da Lei 8.212/91.

Apuração, atualização e multas

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário de contribuição das parcelas indenizatórias e demais parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio. Para tanto, a base de cálculo do salário de contribuição deverá ser recomposta, computando-se os valores recebidos em cada mês, desde que tenham sofrido o desconto da contribuição previdenciária, que deverá ser deduzida do crédito previdenciário apurado.

O cálculo da contribuição previdenciária (cota parte empregadora) será feito utilizando-se as alíquotas FPAS e SAT, com exclusão da Alíquota de Terceiros.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no § 4º do art. 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos arts. 30 e 35 da Lei de Custeio. As multas de mora serão exigíveis a partir do esaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação (inciso V da Súmula 368 do TST).

Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

VIII — IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE ENTE PÚBLICO

Regra Geral

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (§ 1º do art. 7º da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92).

Para fins de liquidação de sentença, o cálculo do imposto de renda retido na fonte deve ser realizado na fase de apuração dos créditos, com o objetivo de determinar o valor líquido efetivamente devido ao reclamante, independentemente do momento do

efetivo recolhimento do tributo, que se dará por ocasião de cada liberação de alvará ou pagamento.

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas indenizatórias e demais parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no art. 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no art. 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.500/2014. Os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no art. 7º, XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente arts. 682 e 700, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento e a comprovação do imposto de renda retido na fonte serão efetuados no prazo de 15 (quinze) dias após a data de retenção do tributo (art. 28 da Lei 10.833/03).

Município

Nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal, por pertencer aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, não há que se falar no recolhimento da importância a ser retida na fonte. O cálculo do imposto de renda deve ser realizado na fase de liquidação, para fins de apuração do valor líquido devido ao reclamante, sendo que a destinação do tributo terá impacto na fase de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, conforme as regras da EXE 4.

Estado

Nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Federal, por pertencer aos Estados o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem, não há que se falar no recolhimento da importância a ser retida na fonte. O cálculo do imposto de renda deve ser realizado na fase de liquidação, para fins de apuração do valor líquido devido ao reclamante, sendo que a destinação do tributo terá impacto na fase de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, conforme as regras da EXE 4.

IX — CUSTAS PROCESSUAIS

Arbitradas provisoriamente sobre o valor da condenação

Não sendo líquida a condenação e tendo havido arbitramento provisório da condenação (art. 789, IV e § 2º, da CLT), as custas deverão ser recalculadas na liquidação, à base de 2% (dois por cento), sobre o efetivo valor bruto apurado da condenação, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PJe-Calc

Orientações para realização de cálculos, parametrização no PJe-Calc e juntada de arquivo PJC no Pje (<https://trt15.jus.br/pje/pje-calc-cidadao/duvidas-frequentes>):

PJe-Calc Cidadão disponível para download em
<https://trt15.jus.br/pje/pje-calc-cidadao-instalacao>.

Para correta atualização dos valores apurados, as tabelas auxiliares devem ser baixadas regularmente no site <https://trt15.jus.br/pje/pje-calc-cidadao-tabelas>.

Para a correta apuração da contribuição previdenciária, no menu Correção, Juros e Multa, aba "Dados Específicos", é preciso manter os checkboxes "Lei nº 11.941/2009" e "Limitar Multa" selecionados.

Para que o FGTS a ser depositado na conta vinculada da parte reclamante seja apresentado no resumo do cálculo de forma separada do restante do crédito, é necessário, na aba FGTS, selecionar a opção "recolher".

Para que seja possível anexar o arquivo no PJe, devem ser obrigatoriamente informados os mesmos documentos fiscais (CPF/CNPJ) das partes no PJe-Calc e no PJe.

A exportação do arquivo com extensão PJC é feita no PJe-Calc, com o cálculo aberto, menu Operações - Exportar cálculos. O arquivo PJC não pode ser aberto, devendo ser salvo diretamente no momento de exportar. Tutorial para exportação: <https://www.youtube.com/watch?v=8EtwvLXlMCM&t=465s>.

Para anexar no PJe, deve-se selecionar a opção "Planilha de Cálculos", vincular o relatório em PDF e depois será apresentado campo específico para juntada do arquivo PJC. É obrigatório o preenchimento dos campos Credor e Devedor. Além disso, o Credor deve ser diferente do Devedor. Tutorial para juntada de cálculos do Pje-Calc no PJe: <https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação pela Corregedoria Regional, em consonância com o § 5º do art. 9º da OS CR nº 1/2026.